



OFÍCIO Nº 22.03.005/2023 – SMS

Quixeramobim/CE, 22 de Março de 2023.

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM - CE;

**DESTINO:** CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE;

**ASSUNTO:** RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO, A CERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1303090223/PERP;

**IMPUGNANTE:** A INSETILAR CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA – EPP

#### I – RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, registrado sob o número **1303090223/PERP**, cujo objeto é a **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS URBANAS, ENGLOBANDO DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESALOJAMENTO DE MORCEGOS, EM TODAS AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DA SAÚDE MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE”**

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **INSETILAR CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA – EPP**, apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*





Embasado, também, no Artigo 41º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, onde informa que:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Ao analisar o edital em epígrafe, observa-se que algumas omissões e disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade e, por esta razão, poderão afastar interessados para o objeto solicitado neste Certame e, conseqüentemente, impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais qualificada e adequada.

## **II – DOS FATOS:**

A impugnante alega AUSÊNCIA DOS REQUISITOS da RDC nº 622, de Março 2022, bem como legislações correlatas.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO:**

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 20 de Março de 2023, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 28 de Março de 2023, às 09 horas, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

## **IV – DO MÉRITO:**

Nosso posicionamento tem se fixado nas normas estabelecidas nos diplomas legais, e estes sem dúvidas serão, por regra, o forte para a conduta a ser executada nas ações e julgamentos.





De acordo com o art. 05, inciso II, da Constituição Federal, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sendo em virtude de lei*". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que, somente a lei, poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

O edital trata sobre objeto simplificado. Outrossim, a Secretaria responsável estabeleceu a modalidade pregão, e com esse entendimento ao conhecer da modalidade, a mesma digna-se a licitar objetos mais padronizáveis.

Concorrente ao dito acima, no momento da elaboração, a Administração entendeu que, exigir demais documentos, principalmente relacionados a exigências de qualificação técnica, prejudicaria o certame ao passo que obstaria a seleção objetiva que deveria ser realizada no processo.

Além do mais, não exigir documentos técnicos na fase de habilitação, não impede ou possibilita que a empresa vencedora do certame esteja de acordo com as obrigações legais e acessórias que versam sobre a atividade econômica.

O que desejamos, contudo, é uma proposta adequada e vantajosa a administração, este que tem a prerrogativa de estabelecer em seus editais as exigências que sob o viés administrativo se mostre mais adequada.

Certamente, ao exigir o rol de documentos técnicos e complexos, a lisura e ampla concorrência tão consagrado na seara licitatória estaria prejudicada, e esse não é nosso desejo enquanto gestor público.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em caso que edital de licitação trazia exigências descabidas e desarrazoadas, decidiu:

*Pregão pra contratação de serviços: 3 - Exigências desarrazoadas e nulidade da licitação Ainda em seu voto, destacou o relator que no caso do Pregão Eletrônico Nº 02/2009, da Fiocruz, "a afronta aos princípios da ampla competitividade e da economicidade se robustece se for considerada a provável não participação de outras empresas em decorrência dessas exigências desarrazoadas' Destarte, deveria, a seu ver, ser reconhecida a nulidade do edital da licitação e, conseqüentemente, do contrato dela decorrente. Com base nesse entendimento, deliberou a Segunda Câmara no sentido de fixar prazo de 60 dias para a Fiocruz adotar "as providências necessárias a anulação do Contrato 022/2009-Dirac, celebrado com a Empresa Espaço Consultoria de Recursos 1-humanos Ltda., ressalvada a hipótese de, uma vez realizado novo certame licitatório livre dos irregularidades ora constatadas, seja declarada vencedora proposta que contemple preço superior ao atualmente praticado no âmbito do contrato firmado com a empresa Espaço Consultoria de Recursos Ltda.' A ressalva encontrava respaldo no voto do próprio relator, para o qual "a hipótese ora suscitada quanto a manutenção do Contrato*





022/2009 se fundamenta nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, assentes na possibilidade de se alcançar o mesmo resultado - contratação da empresa Espaço Consultoria de Recursos Ltda. pelo preço atualmente praticado - mediante dispensa de licitação respaldada no art. 24, inciso VII, da Lei a 666/1993". Acórdão N° 434/2010-2 Câmara, TC-007.521/2009-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.02.2010. Publicado no Informativo 04 do TCU - 2010.

Além disso, seguros do que buscamos no edital, ao exigir documentos como requer a impugnante, frustraria a própria administração aquilo que ela mesma deve zelar, a igualdade entre os licitantes.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União deliberou através do acórdão 1556/2007 - Plenário:

*Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou a TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).*

Portanto, exigir comprovações as quais, minimamente, se mostrem prejudiciais não acomoda boa prática buscada no direito administrativo, colocando em risco, a competição no certame, recursos financeiros e humanos aplicados no processo.

#### V – DA DECISÃO:

Analisando os questionamentos, foi concluído que:

Pelo exposto, considerando que o edital se encontra dentro da legalidade, e suas cláusulas e exigências estão em consonância com a legislação, decide: **NÃO DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa supracitada, **NÃO ACATANDO**, desta forma, o pedido constante nesta impugnação. Nesses termos, o edital **NÃO** será retificado e/ou republicado.

ANA  
CLAUDIA  
PIMENTA  
FELICIO  
SALDANHA:2  
6253860372

Assinado de  
forma digital por  
ANA CLAUDIA  
PIMENTA FELICIO  
SALDANHA:26253  
860372  
Dados: 2023.03.22  
16:53:06 -03'00'

**ANA CLAUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA**

**ORDENADORA DE DESPESAS**

**SECRETÁRIA DE SAÚDE**